



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11052.000156/2010-81
Recurso n° 11.052.000156201081 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.948 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria Salário-Educação
Recorrente ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA EVANGELICA NOVA JERUSALEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo.

INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Informar incorreta, inexata ou incompletamente em GFIP os dados relacionados geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

ISENÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. MATÉRIA ALHEIA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O exame do pedido de isenção faz-se em autos próprios e ocorre em momento processual anterior. À época da constituição do lançamento a declaração de isenção realizada pelo órgão competente em processo apartado ao de constituição era pré-requisito ao reconhecimento da isenção das contribuições de previdenciárias. Assim, é defesa a análise do ato declaratório que negou o pedido de isenção da cota patronal, nos autos do processo de notificação fiscal de lançamento de débito, por lhe ser matéria estranha.

AUSÊNCIA DE PROVA DE CORREÇÃO DE FALTA. Na ausência de prova nos autos da correção da falta incorrida, desautoriza por não apresentação de circunstância atenuante para relevação de multa (art. 291 do R.P.S.)

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oséas Coimbra Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de decisão *a quo* que manteve os créditos tributários lavrados pelo Auto de Infração do descumprimento de obrigação acessória, por não ter apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e §6º, por não ser reconhecida como entidade beneficiária do que dispunha o art. 55, da Lei n. 8.212/1991. O lançamento tomou por base os períodos de 01 a 13/2006.

A Recorrente, tempestivamente, alegando que é beneficiária da imunidade na forma do art. 195, §7º, da CF/1988, ser beneficiária de atenuação/relevação da multa na forma do art. 291, do RPS, bem como a sua abusividade, violação do seu direito de contraditório e defesa sendo ela passível de afastar o crédito lançado, nulidade do lançamento por ter sido vago, porque a multa aplicada foi indevida em razão de ausência de dolo, nulidade do julgamento e pedido de deferimento de perícia, pois ainda não teria sido definitivamente julgado.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, o qual considerou nula a decisão anterior, por causa de seus pressupostos fáticos.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

I - O recurso foi apresentado tempestivamente, conforme supra relatado, atendido os pressupostos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Em que pese a fundamentação da defesa, à época dos fatos geradores e do lançamento, o art. 55, da Lei n. 8.212/1991, até a Lei 12.101/2009, regulamentava a imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal/1988, que esclarece também que a isenção será regulada por lei.

No art. 55, §1º, da Lei n. 8.212/1991, era claro:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).~~

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).~~

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

O reconhecimento da isenção das contribuições patronais, além dos requisitos materiais, exigia declaração expressa do INSS. Assim, essa é uma condição *sine qua non* para

fins de reconhecimento da imunidade/isenção à época. Contudo, a contribuinte não preenchia todos os requisitos, faltando-lhe o disposto no inciso II, do art. 55, supra-transcrito.

Assim, as alegações sobre a aplicação da isenção, sem considerar o requisito do art. 55, §1º, da Lei n. 8.212/1991, não têm o condão de afastar a tributação lançada. Logo, os demais fundamentos demonstram descolado do presente lançamento, pois dizem respeito a apreciação de outro processo próprio e vigente à época dos fatos.

A sua possível inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelo CARF/MF, salvo nas exceções do art. 62 e 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do órgão. (Súmula CARF n. 2º).

III - Ressalte-se que a obrigação de informar em GFIP de informar corretamente os dados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, está prevista no art. 32, IV, da Lei n. 8.212/1991. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

O lançamento está correto, pois foram cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo, pois houve a oportunidade de defesa e contraditório pleno à parte. Observe-se que não houve presunções, mas os dados foram todos obtidos com base nos documentos e registros à parte, conforme os anexos ao relatório, bem como demonstrou os cálculo do crédito.

O pedido de prorrogação de prazo da parte não afeta o julgamento, pois indiferentemente de haver a prorrogação deferida ou não, em razão o princípio da verdade material, bem como na forma do art. 16, do Dec. 70235, poderia ter apresentado os documentos que alegava ter. Inclusive, após a resposta à solicitação de diligência de primeiro grau, a parte teve concedido novo prazo para apresentar documentos. Também, não houve especificação ou apresentação de indício de qualquer elemento da prova que pretendia produzir, não havendo prejuízo à sua defesa, e, consequência, não incidência do art. 59, do decreto retro indicado.

Quanto ao pedido de perícia, o art. 16, do Dec. 70235, é claro que o pedido de perícia deve ser motivado, bem como acompanhado dos quesitos junto com a impugnação, fato não ocorrido nos autos. Logo, o pedido de perícia deve ser indeferido.

IV – Quanto ao pedido de atenuação/relevação, na forma do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, que, mesmo entendendo-se como aplicável à época dos fatos, a parte não comprovou nos autos que corrigira a irregularidade formal apontada no lançamento, não cumprindo as exigência do dispositivo legal.

V – A alegação de que a multa aplicada é indevida por ausência de dolo, bem como sua abusividade, também não merece prosperar o recurso voluntário.

O elemento volitivo para aplicação de sanção por descumprimento de obrigações tributárias é inexistente, a sua responsabilidade é objetiva, conforme o art. 136, do CTN: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ou seja, estando prevista a obrigação acessória na

Processo nº 11052.000156/2010-81
Acórdão n.º **2803-003.948**

S2-TE03
Fl. 195

legislação a ser obedecida, bem como a sanção pelo seu descumprimento, a sua aplicação será realizada quando descumprida a obrigação indiferentemente da intenção do agente. O dolo somente será exigido se a legislação especificamente assim dispuser.

Ao alegar a abusividade e confiscatoriedade como causa de inconstitucionalidade para fins de afastamento, a mesma não pode ser apreciada pelo CARF/MF, salvo nas exceções do art. 62 e 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno do órgão. (Súmula CARF n. 2º).

VI - Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator